



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Processo nº 19726.103957/2021-92

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, para este ato, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375 - sala 614, CEP 20020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL", **CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.538.011/0001-90, com sede na Rua Walter Machado Thedin s/n, Mury, Nova Friburgo - RJ, CEP 28.615-060, neste ato representada por seu Diretor, DERMEVAL BARBOSA MOREIRA NETO, doravante denominada "REQUERENTE", com anuência da Procuradoria do Município de Nova Friburgo, conforme Decreto 995 de 14 de maio de 2021 do Município de Nova Friburgo, que dispõe sobre a intervenção administrativa junto a Clínica de repouso Santa Lúcia LTDA, cada qual também denominada individualmente "Parte", e conjuntamente "Partes", têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação dos instrumentos da transação e do negócio jurídico processual à atual situação econômico-fiscal da REQUERENTE;

Firmam o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, conforme cláusulas que seguem.

1. DO PASSIVO FISCAL

1.1. O passivo fiscal a ser equacionado pela REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União e do FGTS, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I e no ANEXO III (17703407, 17703411 e 17703445).

2. DO OBJETO

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2. São objeto do presente termo de transação individual todos os débitos relacionados no ANEXO I e no ANEXO III deste termo, a saber:

2.2.1. Débitos de natureza não previdenciária (DEMAIS), cujos valores atualizados, para julho de 2021, somam R\$ 9.772.526,38 (nove milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) - 17703411;

2.2.2. Débitos de natureza previdenciária (PREV), cujos valores atualizados, para julho de 2021, somam R\$ 7.704.357,62 (sete milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sessenta e dois centavos) - 17703407;

2.2.3. Débitos com o FGTS, cujos valores atualizados, para julho de 2021, somam R\$ 1.964.089,29 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) - 17703445.

3. DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E PERTENCENÇA AO FGTS

3.1. A REQUERENTE concorda com a cessão parcial do precatório (Requisição 20510016437 - número do processo no TRF2 5006485-98.2020.4.02.9388) expedido a seu favor nos autos da ação número 0135310-98.2017.4.02.5105 (Juízo Federal da 1ª VF de Nova Friburgo), no valor atualizado das dívidas informadas no item 2.2, para pagamento à vista, conforme discriminado no ANEXO II e no ANEXO III;

3.1.1 A Requerente peticionará, previamente a assinatura do presente Termo de Transação, perante o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (processo número 5006485- 98.2020.4.02.9388), informando acerca da cessão parcial dos créditos relacionados ao precatório mencionado no item 3.1 (ANEXO IV);

3.1.2 Caso não disponibilizada a parcela do precatório cedida pela REQUERENTE à FAZENDA NACIONAL, nos moldes previstos no caput, para os fins do disposto na cláusula 3.7 infra até o último dia útil do mês de agosto de 2021 ou a data de vencimento do documento de arrecadação a ser expedido, o que ocorrer primeiro, deverá a REQUERENTE adotar, no prazo de 30 dias, as providências determinadas nos art. 57 e seguintes da Portaria PGFN/ME 9.917/20, especialmente no que se refere à lavratura de escritura pública de cessão do direito creditório à União Federal (FAZENDA NACIONAL);

3.1.3 Configurada a hipótese descrita na cláusula anterior, deverá a REQUERENTE promover o recolhimento das guias correspondentes ao pagamento dos valores devidos ao FGTS, na forma estabelecida na cláusula 3.8 infra, até o último dia útil do mês de agosto de 2021 ou a data de vencimento do documento de arrecadação a ser expedido, o que ocorrer primeiro, sob pena de rescisão da transação.

3.2. Considerando a situação econômica da REQUERENTE e a sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, são a seguir resumidos os limites máximos percentuais de descontos incidentes para liquidação dos débitos de natureza previdenciária, não previdenciária e perante o FGTS, inscritos em Dívida Ativa contra a REQUERENTE:

3.2.1 Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a dívida Transacionada de natureza não previdenciária e previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) - ANEXO I;

3.2.2 Desconto máximo de 27,17% (vinte e sete vírgula dezessete por cento) incidente sobre a dívida Transacionada pertencente ao FGTS, vedada a redução do montante devido aos trabalhadores - ANEXO III.

3.3. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.4. O plano de pagamento relativo aos débitos previdenciários e não previdenciários (ANEXO II), cujo total consolidado após a incidência dos descontos é de R\$ 6.363.880,32 (seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), referente a julho de 2021, prevê o recolhimento à vista, no momento do pagamento do precatório referido na cláusula 3.1, devidamente atualizado.

3.5. O plano de pagamento relativo aos débitos perante o FGTS (ANEXO III), cujo total consolidado

referente a julho de 2021, após a incidência dos descontos, é de R\$ 1.430.419,25 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), prevê o recolhimento em 110 (cento e dez) parcelas, cada uma no valor de R\$ 13.003,81 (treze mil e três reais e oitenta e um centavos) – **Modalidade 6 do ANEXO III** cabendo ao REQUERENTE recolher a primeira parcela, postergando a liquidação dos débitos transacionados para o momento em que depositado e disponibilizado o precatório em referência na cláusula 3.1.

3.5.1. Caso viabilizado o pagamento integral relativo aos débitos perante o FGTS, ante a disponibilidade do valor correspondente ao precatório em referência na cláusula 3.1, a liquidação da transação referente a estes débitos deverá ser feita à vista, nos moldes previstos na cláusula 3.8 infra.

3.6. O valor previsto no item 3.4 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da transação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; o valor previsto no item 3.5 será atualizado na forma prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90.

3.7. O pagamento dos créditos referidos no ANEXO II será efetuado por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da efetiva liberação do valor referente ao precatório informado no item 3.1.

3.7.1 Para os fins do disposto nesta cláusula, deverão ser emitidos dois DARF, um para cada modalidade de transação, a saber, relativa aos débitos de natureza previdenciária (PREV) e não previdenciária (DEMAIS), cabendo ao REQUERENTE diligenciar perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo no sentido de que seja instada a Instituição Financeira junto à qual depositado o montante correspondente ao precatório pago, a fim de que promova o recolhimento dos documentos de arrecadação.

3.8. O pagamento dos débitos referidos no ANEXO III será efetuado com o uso da Guia de Recolhimento do FGTS - GRF gerada pelo SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com o uso dos códigos 327 ou 337, conforme orientações contidas no Manual de Orientações Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, disponível no site <http://www.caixa.gov.br> em Downloads, FGTS – SEFIP/GRF e FGTS – Manuais Operacionais.

3.8.1 O pagamento das parcelas compostas apenas por valores de juros, multas e encargos devidos ao FGTS, assim como o pagamento dos valores de débitos rescisórios, devem ser realizados por meio de Guia de Recolhimento de Débitos – GRDE, emitida pelo empregador pelo portal Conectividade Social - ICP, no endereço conectividade.caixa.gov.br, serviço “Regularidade FGTS”. Esta opção encontra-se disponível aos empregadores nas agências da CAIXA.

3.8.2 Caso a REQUERENTE realize a quitação de valores devidos aos trabalhadores por meio de guia GRDE, a individualização dos pagamentos deve ser efetuada por transmissão de informações no SEFIP dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento da guia GRDE, sob pena de rescisão do acordo de Transação.

3.8.3 O procedimento de individualização, pela REQUERENTE, dos valores recolhidos no bojo da transação, deverá observar os valores que tenham sido apurados e lançados, de forma individualizada, pela autoridade competente, com os acréscimos legais incidentes pela inadimplência.

3.8.4 Os valores e competências das parcelas a serem quitadas pela REQUERENTE poderão ser visualizados no portal Conectividade Social – ICP, no endereço conectividade.caixa.gov.br, por meio do serviço “Parcelamento Contratado”, conforme passo a passo detalhado no correspondente manual disponibilizado no endereço eletrônico, ou nas agências da CAIXA.

3.9. A formalização do presente acordo de transação individual constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.10 Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. DOS EFEITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

4.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no anexo II, bem como perante o FGTS listadas no anexo III, objeto do presente acordo, renunciando a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; 4.2. Nos 30 dias subseqüentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos.

5. DOS DEMAIS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

5.1. Além de outras obrigações descritas no art. 5º e no 6º da Portaria PGFN 9.917/20, a celebração desta transação individual implica:

5.1.1 Na obrigação de adimplemento, pela REQUERENTE, do plano de pagamento à vista dos débitos previstos no item 3.4 e 3.5, através da cessão parcial do precatório informado no item 3.1;

5.1.2 No compromisso da REQUERENTE de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do FGTS após a formalização do acordo de transação;

5.1.3 No compromisso da REQUERENTE de manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.1.4 Na obrigação da FAZENDA NACIONAL de notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício.

6. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Ademais daquelas expressamente previstas no art. 48 da Portaria PGFN nº 9.917/20, implicará rescisão do presente acordo de transação individual, com o consequente e imediato restabelecimento da exigibilidade e da cobrança em relação à totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

6.1.2. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ressalvadas as obrigações preconizadas nas cláusulas 3.1.2, 3.1.3 e 3.5, cujo surgimento para a REQUERENTE deriva automaticamente da verificação da circunstância nela descrita, devendo o seu cumprimento ocorrer, no prazo nelas fixado, independentemente de notificação;

6.1.3 O não recolhimento pela REQUERENTE do saldo devedor remanescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do pagamento derivado do procedimento descrito nas cláusulas 3.1.2 e 3.7 no sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR), caso o valor do precatório depositado seja insuficiente à integral liquidação das inscrições em Dívida Ativa transacionadas;

6.1.4. Descumprimento de qualquer das obrigações para com o FGTS.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. Verificada a ocorrência de alguma das causas de rescisão da transação previstas neste instrumento ou

na Portaria PGFN nº 9.917/20, aplicar-se-á o procedimento descrito nos arts. 49 e seguintes da mesma Portaria.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.2. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.2.1 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.2.2 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.3 A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

7.4 A presente transação individual é feita com a anuência dos responsáveis pela intervenção junto à requerente, de modo que subscrevem este termo o Procurador Geral do Município de Nova Friburgo, conforme decreto de intervenção nº 995 de 14 de maio de 2021 do Município de Nova Friburgo, que dispõe sobre a intervenção administrativa junto a Clínica de repouso Santa Lúcia LTDA.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente

LÍVIA ABRAHÃO PINHEIRO GUIMARÃES

Procuradora da Fazenda Nacional

THAYANA FELIX MENDES

Procuradora da Fazenda Nacional

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa / PRFN-2R

CLÍNICA DE REPOUSO SANTA LÚCIA LTDA

neste ato representada pelo seu Diretor DERMEVAL BARBOSA MOREIRA NETO

ANA PAULA BITO JORDÃO

Procuradora Geral do Município de Nova Friburgo